Ofício nº 342 /1.2/2023.

Protocolo 3985/2023

Jahu, 07 de NOVEMBRO de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Temos a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, o acostado Projeto de Lei Complementar que *"**Dispõe sobre o regime de concessão para a execução da prestação de serviço de crematório no Município de Jahu e dá outras providências**"*.

Preliminarmente, prudente ressaltar que compete aos Municípios, por força do artigo 30, incisos I e V, da Constituição Federal, legislar sobre os serviços públicos de interesse local, onde estão inseridos os serviços do gênero funerário, dentre eles a espécie crematório.

O sistema de cremação é adotado em inúmeros países e no Brasil são inúmeros crematórios em funcionamento. Tal medida tem sido de muito proveito ao Poder Público, que consegue se evadir da necessidade de encontrar novos espaços urbanos para a instalação de cemitérios, dando destinação aos corpos cadavéricos de modo mais eficiente e com menor prejuízo à natureza, evitando o processo de decomposição orgânica, gerando menor impacto ambiental.

No que tange à questão religiosa, o serviço de cremação não é de uso obrigatório, podendo a população servir-se dele conforme sua crença e vontade, respeitando a liberdade religiosa prevista no inciso VI, do artigo 5º, da Constituição Federal.

Ainda, importante lembrar dos tempos de calamidade e colapso da saúde pública, causados pela COVID-19, momento delicado em que milhares de pessoas foram vitimadas pela doença, consumindo a capacidade de sepultamentos pelos tradicionais cemitérios, chegando a casos de utilizar-se de câmaras frias para armazenamento de corpos, apresentando-se como medida hábil naquele tempo, mas que não permitia aos familiares a devida despedida de seu ente querido, observando a possibilidade de cremação de cadáveres quando no interesse da saúde pública, com fundamento no § 2º do artigo 77, da Lei Federal n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Não suficiente, como medida inovadora e eficaz, busca o Município de Jahu dar destinação, ainda, aos cadáveres dos animais domésticos e domesticados, buscando atender essa demanda que é volumosa, real e, também, questão de saúde pública.

Desse modo, resta demonstrado que o serviço de crematório é competência legal do Município, bem como medida alternativa ao tradicional cemitério, implicando menor impacto ambiental, economia do uso do solo urbano, respeito à saúde pública, planejamento para eventuais pandemias, permitindo a destinação de corpos, humanos e animais, de modo digno e seguro, preservando a memória das pessoas e pets, que cumprem sua missão e fazem a derradeira passagem.

Posto isso, contamos com o apoio e o respaldo dessa Egrégia Câmara, e solicitamos que esta proposta normativa seja apreciada, votada e aprovada pelos Nobres Vereadores dessa Augusta Casa de Leis.

Aproveitamos o ensejo para reiterar a Vossa Excelência e nobres Pares protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

JORGE IVAN CASSARO
Prefeito do Município de Jahu

Exmo. Sr.:
LUIZ MAURÍLIO MORETTI
MD. Presidente da Câmara Municipal de Jahu
Nesta.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26/2023.

Dispõe sobre o regime de concessão para a execução da prestação de serviço de crematório no Município de Jahu e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece o regime de concessão, precedido de licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, para a devida instalação e execução dos serviços de crematório pela iniciativa privada no município de Jahu.

Art. 2º O Crematório, enquanto unidade administrativa, encontra-se lotado na estrutura organizacional básica da Secretaria de Mobilidade Urbana.

Art. 3º As autorizações, os licenciamentos, a edificação, o funcionamento, a instalação e demais equipamentos e dependências do crematório, sem prejuízo das demais licenças e legislações correlatas, ficam sujeitas ao prévio licenciamento ambiental e ao atendimento das seguintes normas técnicas:

I - Órgãos que compõem o SISNAMA - Sistema Nacional de Meio Ambiente;

II - Órgãos que compõem o SNVS - Sistema Nacional de Vigilância Sanitária);

III - CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo;

IV - ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

V - CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente;

VI - ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas;

VII - Legislações Federal e Estadual aplicáveis;

VIII - Código de Obras e demais leis edilícias;

IX - Lei Complementar sobre o zoneamento, o parcelamento, o uso e a ocupação do solo;

X - Estudo de impacto de vizinhança;

XI - Lei sobre o controle e a fiscalização da poluição sonora.

Parágrafo único. O procedimento administrativo para a elaboração, a análise e a aprovação do projeto de edificação do crematório, que será considerado como equipamento de uso especial, sujeito aos parâmetros construtivos previstos para as edificações de uso não residencial, na respectiva zona em que se localizar, inclusive quanto ao prazo de vigência e procedimentos para sua renovação e modificação do projeto, deverá observar os regulamentos, as leis específicas e a Instrução Normativa SMU n° 001, de 20 de setembro de 2021 ou outras que vierem a sucedê-la.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para efeito desta Lei Complementar, sem prejuízo do disposto pelas normas técnicas, consideram-se as seguintes definições:

I – corpo cadavérico ou restos mortais: constituem-se o próprio corpo do falecido, ou partes dele, ossadas e cinzas provenientes de sua cremação.

II - cremação: constitui-se o processo de oxidação a altas temperaturas com transformação de restos mortais e redução do volume em fornos crematórios;

III - forno crematório ou equipamento de cremação: equipamento usado para a oxidação à alta temperatura que destrói ou reduz o volume de restos mortais humanos;

IV - condicionamento operacional: testes operacionais do equipamento de cremação para verificar se todos os componentes desse equipamento estão aptos a desempenharem suas funções. Compreende a realização de testes tais como, da instrumentação do sistema de intertravamento, da operação do sistema de queima, da cura de refratários e da simulação de movimentação mecânica dos corpos;

V - plano de teste de queima: descrição detalhada de um conjunto de operações que devem ser executados durante o teste, objetivando a avaliação do desempenho do forno crematório;

VI- teste de queima: queima experimental, realizada antes da operação normal do forno crematório para fins de verificação do atendimento aos padrões de desempenho estabelecidos nesta Lei Complementar, sem prejuízo do atendimento às normas técnicas;

VII - limite de emissão: conteúdo máximo, expresso em concentração (massa/volume), de uma substância (gasosa, líquida ou sólida) nos efluentes de uma fonte de emissão;

VIII – resíduos infectantes e/ou tóxicos: resíduos que, por suas características de maior virulência, infectividade e concentração de patógenos e toxinas, apresentam riscos em potencial à saúde pública;

IX - câmara fria: local onde o corpo cadavérico é mantido resfriado até ser cremado, observando as normas técnicas pertinentes;

X – câmara de combustão: normalmente composta por duas partes, sendo a primeira reservada para a queima do caixão e a segunda para a requeima dos gases provenientes da combustão, observando as normas técnicas pertinentes;

XI – sala de necrópsia: local onde os corpos cadavéricos serão examinados para que se possa determinar as causas da morte;

XII – sala de preparação dos corpos cadavéricos: local onde os corpos passarão por um processo de tanatopraxia e demais procedimentos voltados à higienização e a preservação;

XIII – plano de emergência: medidas de contingência e ações, previamente coordenadas e adotadas, para minimizarem e/ou restringirem possíveis efeitos danosos, decorrentes de acidentes nas dependências do crematório ou no traslado do corpo, se houver.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º O crematório será administrado por pessoa com poderes para tanto, nos termos do contrato social.

Parágrafo único. Em caso de representante legal, com procuração lavrada em cartório, deverá ser devidamente habilitado e munido de conhecimentos técnicos específicos, previamente identificado junto aos órgãos e departamentos públicos.

Art. 6º É vedada a utilização do forno crematório para qualquer outra finalidade que não a queima de corpos cadavéricos, partes de corpos e restos mortais humanos e animais.

Art. 7º É vedada a discriminação em razão de cerimônias e crenças religiosas realizadas nas dependências do crematório, ou em razão de raça, cor, idade e sexo, entre outros tipos de discriminação, sob as penas da lei.

Art. 8º É vedada a cremação de restos mortais ou corpos cadavéricos portando aparelhos marca-passos, bombas de infusão, ou outro dispositivo similar, a fim de evitar riscos de explosão e acidentes, conforme as resoluções e normas técnicas.

Parágrafo único. A família do falecido deverá informar o crematório sobre a existência desses dispositivos.

Art. 9º O crematório deverá manter um arquivo definitivo, de preferência em formato digital, com todos os dados abaixo:

I – dossiê com o nome da pessoa a ser cremada e o nome da família;

II - cópia autenticada da autorização legal, ou, da manifestação de vontade para a cremação do falecido;

III – cópia autenticada da certidão ou atestado de óbito;

IV – a quantidade exata dos corpos cremados e os registros de controle de todas as operações de cremação, como data, hora, armazenamento, tratamento e destinação dos resíduos infectantes e tóxicos, testes e manutenções dos sistemas e equipamentos de cremação;

V – projetos técnicos e responsabilidade técnica da edificação;

VI – certificado de treinamento e qualificação técnica dos funcionários, em especial, dos operadores de forno crematório e câmaras;

VII – lista de equipamentos de segurança e proteção individual;

VIII – consumo do combustível utilizado para a cremação;

IX – incidentes operacionais.

Parágrafo único. Outros dados e informações técnicas, indicadores e parâmetros, previstos nas normas técnicas e demais legislações correlatadas, poderão ser exigidas, inclusive a sua guarda em arquivo.

Art. 10. As câmaras, o forno e as salas de preparação dos corpos cadavéricos deverão ser limpos a cada processo de queima, ou, em periodicidade menor, nos termos das normas técnicas, a fim de manter altos padrões de higiene e limpeza e evitar tanto odores desagradáveis, assim como o risco de infecção e contaminação, garantindo um ambiente de trabalho saudável.

Art. 11. O crematório deverá dispor da seguinte estrutura mínima:

I - câmaras frigoríficas para acondicionamento adequado dos corpos, os quais deverão permanecer dentro da câmara em temperatura adequada à espera da cremação;

II - câmaras de queima e combustão e equipamentos específicos para trituração de ossos;

III - sala de velório com disposição para urna;

IV – sala de necrópsia e sala de preparação dos corpos cadavéricos;

V – mini capela;

VI – sala de espera com cadeiras, poltronas ou sofás;

VII - dependências reservadas aos usuários e à administração do crematório;

VIII - sanitários públicos, ao menos um para cada sexo, todos com acessibilidade;

IX - bebedouro de água potável para o público;

X – ao menos 02 (duas) cadeiras de rodas, em perfeito estado, à disposição dos usuários do crematório;

XI – estacionamento com, ao menos, uma vaga para pessoa com deficiência e outra para idoso;

XII – arborização e jardinagem ao redor da edificação que contenha o forno crematório, cujas espécies devem ser indicadas pela autoridade ambiental do Município;

XIII - plano de emergência;

XIV – um gerador de energia, ecologicamente sustentável, o qual seja capaz de alimentar todo o crematório, a fim de evitar a paralisação dos seus procedimentos.

Art. 12. O titular do serviço de crematório deverá, obrigatoriamente, antes de iniciar as atividades, elaborar um manual com todas as operações do crematório, desde a entrada dos corpos cadavéricos até o processo final de queima e armazenamento das cinzas, abordando o tratamento e a destinação final dos resíduos de toda ordem e do lixo em geral, assim como o programa de manutenção periódica dos sistemas, equipamentos, câmaras, salas e demais dependências do crematório e o plano de emergência, consoante as normas técnicas.

Parágrafo único. Esse manual deverá estar em local de fácil acesso e disponível para todos os funcionários e usuários do crematório.

Art. 13. O Secretário de Mobilidade Urbana e o Secretário de Meio Ambiente deverão, obrigatoriamente, aprovar o plano de queima e presenciar os testes iniciais.

§1° Após a aprovação do plano e dos testes, os resultados obtidos deverão ser reduzidos a termo, em formato de laudo técnico, apresentados às referidas Secretarias, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, antes de iniciar qualquer procedimento de cremação.

§2° Durante a etapa de realização dos testes é expressamente vedada a cremação de corpos humanos ou de animais.

Art. 14. Todos os funcionários do crematório, em especial os operadores de forno e das câmaras, deverão receber treinamento e qualificação técnica específica, devidamente comprovados por certificados, antes de iniciar qualquer atividade ou procedimento, sob as penas da lei e das normas técnicas.

Parágrafo único. Os treinamentos e qualificações abrangem não só as técnicas para o manuseio do forno e das câmaras, mas igualmente:

I - técnicas para ações de emergência e contingência, a fim de evitar acidentes e/ou corrigir falhas no funcionamento dos sistemas;

II - conhecimentos sobre o plano de emergência e de como atuar diante de situações de perigo eminente ou real;

III - conhecimentos para proceder com a inspeção e manutenção do forno e das câmaras, dos equipamentos de controle de poluição do ar e dos sistemas contínuos de monitoramento das emissões;

IV - conhecimentos sobre abordagem e riscos ambientais.

Art. 15. Os cemitérios públicos poderão aparelhar-se para procederem com o processo de cremação, desde que cumpram com todos os requisitos da presente Lei Complementar, das Resoluções, normas técnicas e demais licenças e legislações pertinentes, sem prejuízo do assumido no respectivo contrato de concessão.

Parágrafo único. Se o crematório for situado em um cemitério, o administrador nomeado poderá ser o mesmo do cemitério em questão.

Art. 16. Sem prejuízo da presente Lei Complementar, demais especificações para a edificação e a instalação de crematórios, poderão ser exigidas pelo poder público, às quais, obrigatoriamente, deverão acompanhar as normas técnicas.

CAPÍTULO IV
DAS CONDIÇÕES E REQUISITOS PARA A CREMAÇÃO

Seção I
Da Cremação de Corpos Humanos

Art. 17. A cremação dos corpos cadavéricos somente poderá ocorrer após o decurso de 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir do falecimento, prenotado no atestado ou certidão de óbito e atendida aos seguintes requisitos:

I - No caso de morte natural:

a) prova da manifestação de vontade do falecido, nos termos do artigo 77, § 2°, da Lei Federal n° 6.015, de 31 de dezembro de 1973;

b) apresentação de atestado de óbito firmado por 2 (dois) médicos ou por 1 (um) legista, nos termos do artigo 77, § 2°, da Lei Federal n° 6.015, de 31 de dezembro de 1973;

c) em caso de ausência da manifestação de vontade do falecido, necessário, também, uma declaração ou autorização, por escrito e com firma reconhecida, da família do falecido, atuando um na falta do outro, conforme ordem sucessiva aqui estabelecida; cônjuge sobrevivente, ascendentes, descentes, irmãos e, por fim, parente em linha colateral até o quarto grau. Qualquer que seja a linha de sucessão, o mais velho preterirá o mais novo, devendo todos gozarem de plena saúde mental.

II - No caso de morte violenta, além dos requisitos do inciso anterior, será necessária, também, a autorização da autoridade judiciária

competente, nos termos da parte final do artigo 77, § 2º, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973;

III - Nos casos de morte consequente de epidemia ou calamidade pública ou, ainda, por outras razões de saúde pública, devidamente motivadas, a cremação dar-se-á por determinação da autoridade sanitária competente.

Art. 18. Em caso de morte natural de cidadão estrangeiro, não residente no País, a cremação ocorrerá se, após atendidos os requisitos do artigo 16, houver autorização da autoridade judicial competente.

Art. 19. Os corpos cadavéricos, partes de corpos e restos mortais humanos devem ser cremados individualmente, podendo, no caso de óbito de gestante, incluir o feto ou o natimorto no mesmo processo.

Art. 20. Os corpos cadavéricos, partes de corpos, ou restos mortais humanos serão cremados, em sua totalidade, por meio de urna fechada.

Art. 21. Ultimadas as cerimônias fúnebres, a urna funerária será conduzida fechada para o recinto do forno crematório, sendo facultada a presença de até duas pessoas, representantes da família do falecido, durante os serviços de cremação.

Art. 22. As cinzas resultantes da cremação serão recolhidas em urna apropriada, ou em cinerário próprio.

§1º A urna terá, obrigatoriamente, um número de classificação com os dados relativos à identificação do falecido e as datas do falecimento e da cremação.

§2º A urna será entregue a quem o falecido houver indicado em sua manifestação de vontade, ou, na sua falta, será entregue à sua família, nos termos e ordem do artigo 16, alínea I, inciso '*c*'.

Art. 23. Toda e qualquer cremação, permitida por esta Lei Complementar, será registrada em livro próprio de controle dos serviços de crematório.

Art. 24. Os valores das tarifas ou preços públicos dos serviços prestados pelos crematórios serão fixados em ato do Poder Executivo e previstos em contrato, tendo em vista o preço da proposta vencedora da licitação, sem olvidar dos preços praticados pelo mercado, desde que sejam valores módicos, preservadas as regras de revisão para o devido equilíbrio econômico e financeiro.

Parágrafo único. Caso haja impedimento ou atrasos à cremação, por fato imputável, inequívoca e exclusivamente, em face da família do falecido, eventuais despesas com a continuidade da guarda e a manutenção do corpo cadavérico, partes de corpo ou restos mortais humanos, serão suportadas pela família, podendo ensejar a cobrança de preço público ou tarifa específica.

Seção II
Da Cremação Social

Art. 25. A cremação social tem a finalidade de conceder gratuidade dos serviços de cremação de corpos humanos, partes de corpo e restos mortais humanos, aos residentes no Município de Jahu que estejam em condição de vulnerabilidade social e não detenham condições de arcar com as respectivas despesas.

§1° Entende-se em situação de vulnerabilidade social a pessoa em condições precárias de moradia e saneamento, com inscrição válida no cadastro único, nos termos da Lei Federal n° 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e do Decreto Federal n° 11.016, de 29 de março de 2022.

§2° A condição de vulnerabilidade social poderá ser atestada pela Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, mediante uma visita *in loco*, seguida de um relatório fundamentado ou pela autoridade judiciária competente, através de decisão devidamente fundamentada e, em ambos os casos, desde que a renda familiar *per capita* não supere o valor de meio salário mínimo.

Art. 26. As despesas decorrentes da cremação social serão custeadas pelo Município e correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 27. Os corpos cadavéricos, partes de corpo e os restos mortais de pessoas não identificadas, ou que identificadas não tiverem seus corpos reclamados por seus familiares, não poderão ser levados à cremação.

Art. 28. Em qualquer caso, a cremação social seguirá os mesmos procedimentos, critérios e condições da seção I do capítulo IV.

Seção III
Da Cremação de Animais Domésticos ou Domesticados

Art. 29. A cremação de animais domésticos ou domesticados poderá ocorrer somente em forno próprio, distinto daqueles que serão utilizados para a cremação de humanos e desde que os equipamentos do crematório comportem o peso e o tamanho do animal.

§1° Entendem-se por animais domésticos aqueles de convívio do ser humano, dele dependentes e que não repelem o jugo humano, nos termos da Lei Estadual n° 11.977, de 25 de agosto de 2005.

§2° Entende-se por animais domesticados aqueles de populações ou espécies advindas da seleção artificial imposta pelo homem, a qual alterou características presentes nas espécies silvestres originais, nos termos da Lei Estadual n° 11.977, de 25 de agosto de 2005.

Art. 30. Cada animal deverá ser cremado individualmente, salvo nos casos de morte de animal prenha, ou a pedido, por escrito, do proprietário do animal, onde serão cremados no mesmo processo, desde que tecnicamente possível.

Art. 31. Os demais procedimentos, critérios e condições, serão os mesmos utilizados para a cremação de humanos, respeitadas todas as exigências e normas técnicas.

CAPÍTULO V
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO

Art. 32. A execução do serviço de crematório no Município de Jahu poderá ser exercida sob o regime de concessão, precedido de procedimento licitatório na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, nos termos da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos.

Art. 33. Ao poder concedente municipal compete:

I – regulamentar o valor da tarifa ou preço público do serviço concedido, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei Complementar e expedir normas suplementares específicas para assegurar o serviço adequado, na forma recomendada pela Lei Federal n° 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III – intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei e em contrato;

IV – extinguir a concessão ou rescindir o contrato, nos casos previstos em lei e em contrato, bem como nos casos de falência ou extinção da empresa concessionária e nos casos de falecimento do titular individual;

V – decidir pela encampação, caducidade ou anulação, em caso inexecução total ou parcial do serviço, nos termos da lei e do contrato;

VI – homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas, nos termos da lei e do contrato;

VII – cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares dos serviços e as cláusulas do contrato firmado com a concessionária, fiscalizando e mediando, permanentemente, a execução da prestação dos serviços, zelando pela boa qualidade, adequação e modernização;

VIII – zelar pelos direitos dos usuários e receber e apurar as suas reclamações;

IX – fiscalizar a modicidade dos valores das tarifas e preços públicos, incentivando a competitividade;

X – garantir a plena execução da concessão.

Art. 34. À concessionária compete:

I – prestar serviço adequado e de qualidade, na forma prevista nesta Lei Complementar e nas normas técnicas aplicáveis, cumprindo e fazendo cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

II – manter plantão de 24 (vinte e quatro) horas, todos os dias, inclusive sábados, domingos e feriados;

III – sujeitar-se às normas e regulamentos expedidos pelo Poder Executivo e à fiscalização dos serviços prestados;

IV – recolher as taxas e emolumentos devidos ao Município, pelo exercício da atividade de crematório e arcar com todos os tributos, especialmente o imposto sobre serviços – ISS, nos termos do anexo I, item 25.02, da Lei Complementar n° 515, de 29 de setembro de 2017;

V – recolher e arcar com os encargos sociais, seguros, uniformes, equipamentos de proteção individual - E.P.I's, alimentação e demais exigências das leis trabalhistas, previdenciárias, sindicais e securitárias, sendo considerada, nesse particular, como única empregadora, conforme determina o parágrafo único, do artigo 31, da Lei Federal nº 8.987/1995;

VI – assegurar aos agentes fiscalizadores do Município o livre acesso às suas dependências, instalações e equipamentos;

VII – manter os documentos contábeis, o inventário de bens e as despesas operacionais em dia e todos esses documentos e demais registros e dados à disposição do Município, nos termos da lei e normas técnicas;

VIII - prestar contas da gestão do serviço ao Poder Municipal e aos usuários, nos termos definidos na lei e no contrato;

IX – cumprir as ordens de serviços expedidas pelo Poder Executivo Municipal;

X – contratar e fornecer a mão-de-obra necessária para a plena execução dos serviços, mantendo funcionários em número e especialização compatíveis com a natureza do serviço, responsabilizando-se perante o Poder Executivo por todos os atos de seus subordinados durante a sua execução, bem como por acidentes ou sinistros praticados ou sofridos por seus funcionários ou prepostos;

XI – observar, na execução da prestação dos serviços, toda e qualquer prescrição e norma de caráter sanitário expedida pelos órgãos públicos competentes e demais legislações correlatas, sob pena de revogação da concessão e rescisão do contrato;

XII – responder por todos os prejuízos causados ao Município, aos usuários e à terceiros, em decorrência de suas atividades, sem que a fiscalização exercida pelos órgãos municipais competentes exclua ou atenue essa responsabilidade;

XIII – manter a tabela dos valores das tarifas e dos preços públicos da concessão dos serviços de cremação permanentemente exposta ao público;

XIV – obter alvarás sanitário, de funcionamento e de localização para o seu estabelecimento, nos termos da legislação vigente, mediante o pagamento dos tributos respectivos;

XV – não transferir a concessão ou o controle societário da concessionária a terceiros estranho ao contrato, sem prévia anuência do Poder Executivo Municipal.

XVI – respeitar a memória e os corpos dos falecidos, nos termos da lei, especialmente da lei geral de proteção de dados;

XVII – agir com discrição, ética e profissionalismo, respondendo de maneira objetiva por quaisquer atos dos seus funcionários, prepostos ou terceiros e zelar pela inviolabilidade dos atos de tanatopraxia e cremação, proibindo e coibindo atos de exposição ou ridicularização das pessoas, processos e equipamentos, nos termos da lei geral de proteção de dados;

XVIII – proceder com a devida higienização, diária, de todas as câmaras, salas, equipamentos e demais dependências do crematório, nos termos das normas técnicas, prezando sempre pela modernização e segurança de todas pessoas, processos e equipamentos;

XIX – cumprir com todas as exigências legais e normas técnicas, ainda que não previstas nessa Lei Complementar ou em contrato.

Art. 35. O prazo para a concessão será de 20 anos, podendo ser prorrogado, por igual período, desde que preenchidas e atendidas as condições previstas nesta Lei Complementar e obedecidas as normas técnicas, sem prejuízo de posterior ato do Poder Executivo estabelecer novas exigências, conforme as necessidades sociais e legais da cidade e do serviço.

Art. 36. A concessão somente será outorgada às empresas de direito privado ou consórcio de empresas, às quais demonstrarem capacidade técnica, desempenharem as atividades do crematório por sua conta e risco e que apresentem proposta que atenda ao interesse público e econômico, bem como às condições e requisitos técnicos previstos nas normas técnicas e demais critérios e especificações constantes do Edital de Licitação.

Art. 37. Os caixões destinados à cremação deverão satisfazer às exigências técnicas, sob as penas da lei.

Art. 38. Sem prejuízo das competências dos demais entes públicos, poderá o poder concedente, por meio da Mobilidade Urbana, fiscalizar e regulamentar a atividade econômica prevista nesta Lei Complementar.

Art. 39. O poder concedente poderá criar agência reguladora, observando as exigências legais, conforme as necessidades sociais e legais do serviço público.

CAPÍTULO VI
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 40. O procedimento administrativo para a elaboração, a análise e a aprovação do projeto de edificação do crematório, deverá observar as normas técnicas e ser instruído, pelo menos, com os seguintes documentos:

I – requerimento específico, com a indicação da pessoa jurídica responsável pelo pedido, devidamente assinado;

II – em caso de representante legal, procuração com firma reconhecida;

III – certidão de matrícula atualizada do imóvel onde será edificado o crematório;

IV – comprovante de pagamento da taxa de aprovação do projeto;

V - cópia das certidões de regularidade fiscal da pessoa jurídica requerente, do imóvel e do responsável técnico para implantação;

VI - planta baixa, planta de localização e de situação do imóvel onde será implantado o crematório, contendo a malha viária do entorno, apresentando curvas de nível no desenho, quando houver, com indicação precisa da localização dos equipamentos de cremação;

VII - 03 (três) jogos dos projetos contendo peças gráficas assinadas pelo requerente, pelo proprietário do imóvel e pelo responsável técnico, este devidamente registrado no órgão competente ou conselho;

VIII - corte longitudinal apresentando passeios e rampas;

IX - licença ambiental prévia expedida pelo órgão competente e demais licenças de instalação e operação;

X - planilha de cálculo de área e memorial descritivo;

XI – Laudo Técnico de Avaliação (LTA), expedido pela Vigilância Sanitária, em momento oportuno;

XII - anuência prévia dos demais órgãos competentes.

§1º As plantas e os jogos dos projetos, referidos nos incisos VI e VII deste artigo, serão apresentados na mesma escala exigida para as edificações em geral, conforme previsão da legislação edilícia.

§2º Os projetos serão apresentados, também, em formato digital, nos moldes exigidos pelos órgãos competentes.

§3º A depender da dimensão do projeto ou da necessidade de outras especificações, é facultado ao órgão licenciador da edificação, exigir a apresentação das peças gráficas indicadas nos incisos VI e VII deste artigo em outra escala que viabilize a sua análise mais detalhada.

CAPÍTULO VII
DAS PENALIDADES

Art. 41. A inobservância do disposto nesta Lei Complementar, na sua eventual regulamentação e contrato administrativo, sujeitará o infrator às penalidades abaixo elencadas, sem prejuízo das de natureza civil, criminal, ambiental ou urbanística, além das normas técnicas pertinentes.

§1º Observados o contraditório e a ampla defesa, as penalidades são:

I – notificação preliminar;

II – advertência;

III – multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor do contrato.

§2º Em caso de reincidência:

I – multa no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato;

II - multa no valor de 15% (quinze por cento) sobre o valor do contrato e interdição do crematório até a total regularização da eventual situação noticiada;

III – multa no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato e manutenção da interdição do crematório até a total regularização da eventual situação noticiada;

IV – multa de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do contrato e caducidade da concessão ou da licença.

Art. 42. A notificação preliminar será expedida à concessionária do serviço de crematório para que, dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias corridos, adote todas as medidas e providências necessárias a fim de regularizar a situação notificada.

Parágrafo único. Dentro desse interstício, poderá a concessionária requerer a dilação do prazo para a regularização da situação, desde que devidamente justificada, especialmente quanto a adequação, a necessidade e a razoabilidade do pedido e do prazo requerido.

Art. 43. Em caso de não regularização, dentro do prazo estabelecido pelo artigo 42, será dada advertência para que adote todas as medidas e providências necessárias, dentro de novo prazo de 15 (quinze) dias, a iniciar imediatamente após o recebimento da advertência.

Parágrafo único. O pagamento da multa, sem a devida regularização da situação notificada, não elidirá essa responsabilidade, podendo ensejar o agravamento da penalidade aplicada e sujeição às demais penas previstas no artigo 41, sem prejuízo das responsabilidades previstas no contrato e demais cominações civil, penal e ambiental por eventuais danos.

Art. 44. As penalidades serão aplicadas pelo fiscal do poder concedente.

§1° Da penalidade aplicada caberá defesa no prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da penalidade.

§2° As defesas serão apreciadas por uma junta administrativa de julgamento formada por três servidores públicos municipais, devendo conter, no mínimo, dois servidores efetivos, indicados pelo Secretário responsável pela pasta e nomeados mediante Decreto.

§3° Da decisão da junta administrativa caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, endereçado ao Secretário da pasta, que decidirá no mesmo prazo.

Art. 45. Sem prejuízo das penalidades acima, poderá o Poder Público Municipal apurar as irregularidades e aplicar outras penalidades, mediante auto de infração.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46. Caso os familiares ou responsáveis legais do falecido não queiram as cinzas do processo de cremação, poderão, mediante declaração devidamente subscrita, dispensar a urna e as cinzas dos restos mortais humanos ou de animais, ocasião em que a concessionária deverá dar a devida destinação final aos resíduos, podendo ou não guardá-las em local apropriado, conforme as normas técnicas sanitárias.

Parágrafo único. A concessionária poderá oferecer, gratuita ou onerosamente, o serviço de guarda das urnas, individualmente ou inserindo-o nos seus planos, nos termos do artigo 36.

Art. 47. Esta Lei Complementar revoga a Lei nº 5.296, de 19 de novembro de 2020.

Art. 48. Todas as Secretarias Municipais envolvidas no procedimento administrativo poderão expedir atos complementares e regulamentos para a fiel execução desta Lei Complementar.

Art. 49. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 50. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei Complementar através de Decreto.

Art. 51. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Jahu,
em 07 de NOVEMBRO de 2023.

JORGE IVAN CASSARO
Prefeito do Município de Jahu